



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRAL
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº DO PROCESSO: Nº 10.001/2024
OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS EM SE QUALIFICAREM COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NA ÁREA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, PARA HABILITAÇÃO PARA EVENTUAL E FUTURO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, MEDIANTE FUTURA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

10.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste procedimento, dentro dos prazos legais e condições estabelecidas na Lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no



prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, percebe-se tempestivo a presente impugnação, respeitando os prazos legais estabelecidos em lei própria.



II – DOS FATOS

Por ocasião da publicação do Edital, surgiu pedidos de esclarecimentos e impugnações. A empresa **INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRÁ** aduz acerca da inviabilidade da participação de organizações sociais no certame em comento, em razão da exigência edilícia (itens 5.1.05 e 5.1.06) referente aos Conselhos de Administração e Fiscal e item 5.1.01.2.2 referente à qualificação técnica.

Em seus pedidos, requer que o Edital de qualificação seja imediatamente alterado, com as devidas adequações de direito e republicação.

Em síntese, o relato dos fatos.

III – DO MÉRITO

III.I DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10.001/2024

Em análise aos questionamentos apresentados, cumpre destacar inicialmente ao fato da recorrente alegar que houve violação ao princípio da competitividade, impedindo que a Administração pudesse escolher pela proposta com melhor relação custo benefício possível.

Inclusive, foi realizado adendo ao Edital nos itens impugnados no que tange ao **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, ocasião que se amolda ao dispostos na Lei Federal nº 9.637/1998, vejamos a literalidade do dispositivo legal:

Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

(...)

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

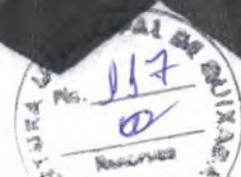
VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Ora, a recorrente aponta supostas cláusulas restritivas no Item 5.1.05 e 5.1.06, que trazem exigências **BÁSICAS** do qual os Estatutos Sociais das interessadas devem conter, alegando que a exigência vai de encontro a orientação jurisprudencial e doutrinária, impossibilitando a ampla participação no certame.

Em relação a suposta ilegalidade, cumpre destacar que a Administração tem a obrigação, decorrente da **LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998**, onde é estabelecido



parâmetros mínimos que as organizações da sociedade civil devem conter na tentativa de se credenciar enquanto Organização Social. **Portanto, inexistente qualquer exigência extravagante ou restritiva nos itens supracitados.**

Pois bem, não há que se falar em violação aos princípios norteadores da atividade administrativa, isto porque, a autonomia administrativa prevê margem de discricionariedade dos atos administrativos, desde que previstos em lei e não ofenda os princípios gerais do Direito Administrativo.

Ora, qualquer Organização Social **legalmente constituída**, conterà em seu Estatuto Social e/ou Ato Constitutivo poderá atender critérios, não só do presente Edital, mas da Lei Civil pátria.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da legalidade, portanto, estaria na verdade a municipalidade cometendo ilícito administrativo caso não houvesse a exigência das condições legais mínimas, contidas no Estatuto das licitantes para participação das organizações sociais no CHP N° 10.001/2024. Por conseguinte, o melhor saber jurídico não assiste razão às alegações da impugnante.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Outrossim, no tocante ao ITEM 2, SUBITEM 2.2, INCISO I, ALÍNEA "M" e ITEM 5.1.01.2.2 que versam acerca da existência do Programa de Integridade, Programa de Logística Sustentável, Planejamento Estratégico Organizacional estruturado e Política de Governança Organizacional em nada impossibilita qualquer Organização Social de participar.

A lei 14.133/21 contém disposições mais atuais, modernas e que, trazem mais lisura e transparência aos processos de contratação com o poder público. Especialmente em relação ao compliance, as atuais previsões são bastantes relevantes, e as empresas que contratam com a Administração Pública deverão ter uma atenção rigorosa para cumprirem fiel e corretamente as suas disposições.

Doutro modo, o longínquo prazo para recebimentos dos envelopes, 01 (um) ano, possibilita a qualquer Organização Social o atendimento ao ITEM 2, SUBITEM 2.2, INCISO I, ALÍNEA "M" e ITEM 5.1.01.2.2

Desta forma não assiste razão ao **INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRAS**, oportunidade que as exigências do Edital estão em consonância com a legislação em regência.

IV – DA DECISÃO



Por todo o exposto sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa **INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRÁ**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

É como decido.

QUIXADÁ – CE, 29 de fevereiro de 2024.

Eliznete Gomes Leite

ELIZONETE GOMES LEITE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE